

RVMD, Brasília, V. 7, nº 1, p. 01-27, Jan-Jun, 2013

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO E NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA: A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA ATRAVÉS DA INCLUSÃO DO JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO*

Jane Gombar**

RESUMO:

Do desemprego aos novos paradigmas de trabalho e modelos de políticas públicas, o progresso se dá em forma de riscos, de contingências que acabam por nos levar à necessidade de uma seleção de respostas. Desta forma, o presente artigo busca enfocar a importância das normas indutoras e a inclusão do jovem no mercado de trabalho, não apenas sob a perspectiva da inclusão social, mas principalmente como condição para a concretização de políticas públicas, realizadas em si e por elas mesmas para a efetivação da cidadania. Nesta trajetória exploramos o papel do Estado com a regulação social e econômica, articuladas com a sociedade civil e mercado. Propõe-se, portanto, uma revisão da literatura e um repensar na possibilidade do Estado, utilizando-se da tributação, intervir na sociedade, visando a efetivação de políticas públicas para a inclusão do jovem no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Normas Tributárias Indutoras, Trabalho, Inclusão Social, Cidadania.

ABSTRACT:

* Artigo recebido em: 20/06/2012.
Artigo aceito em: 22/06/2012.

** Doutora em Direito pela Scuola Dottorale Internazionale di Diritto ed Economia "Tullio Ascarelli"- Università Degli Studi Roma Tre-Itália-USP. Mestre em Direito pela UCS. Especialista em Direito Processual pela UFSC. Professora do curso de Direito da UFPEL e UNISC. Professora do Pos Graduação de várias IES. Coordenadora adjunta da pós graduação em Direito ambiental da UFPEL. Coordenadora do curso do Pos Graduação em Direito do trabalho, processo do trabalho e previdenciário da UNISC. Editora da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. Assessora jurídica trabalhista do Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Rio Pardo-RS desde 1989. E-mail: jane_gombar@hotmail.com

From unemployment to new working paradigms and models of public policy, the progress occurs in form of risks, contingencies which eventually lead us to the necessity for a selection of answers. Thus, this article aims to focus on the importance of standards and inducing inclusion of youth in the labor market, not only from the perspective of social inclusion, but mostly as a condition for the implementation of public policies, realized itself and by themselves to the effectuation of citizenship. This course explored the role of the State in social and economic regulation, articulated with civil society and market. It is proposed, therefore, a literature review and a rethink on the possibility of the State, using taxation, to intervene in society, seeking the effectuation of public policies for the inclusion of youth in the labor market.

Keywords: Tax inducing Standards, Labor, Social Inclusion, Citizenship.

SUMÁRIO

- 1. Aspectos Introdutórios**
- 2. O Estado Interventor e as Normas Tributárias Indutoras**
- 3. O desemprego e a problemática da inserção do jovem no mercado de trabalho**
- 4. A utilização de normas tributárias indutoras para a inserção do jovem no mercado de trabalho**
- 5. As consequências e vantagens das Políticas Públicas Tributárias que visam à inserção do jovem no mercado de trabalho para inclusão social e efetivação da cidadania, em notas conclusivas**
- 6. Referências**

1. Aspectos Introdutórios

Partindo da premissa de que o escopo introdutório de qualquer trabalho científico é dar ao leitor uma visão panorâmica do estudo realizado, ou, de forma sucinta, cuidar de introduzi-lo na proposição sobre a qual versou o trabalho, deve ser dito que o presente estudo partiu de reflexões fundamentais acerca das normas tributárias indutoras,¹ bem como sua possível utilização para inserir o jovem no mercado de trabalho, com ênfase nas suas vantagens e consequências. Mais especificamente, no cenário das políticas públicas apresentamos as mesmas como uma política pública tributária de inclusão social e efetivação da cidadania, na medida em que na sociedade atual há uma necessidade de alternativas que atendam ao ideal do Princípio Republicano e ao Estado Democrático de Direito.

Desta situação, decorre o problema que levantamos enfocado sob o viés das normas indutoras e inserção do jovem no mercado de trabalho. Afinal, indaga-se se estas novas formas de solução deste problema social incitariam uma relação de co-responsabilidade entre Estado, Mercado e a sociedade, a qual possibilita um espaço de participação social consciente e mobilizado, argüindo-se que a modernidade, baseada em parâmetros sociais, econômicos

¹ A opção, neste estudo, pela referência às ‘normas tributárias indutoras’, em lugar dos ‘tributos indutores’ ou ‘tributos arrecadadores’ deve-se à premissa de que as últimas categorias dificilmente se concretizariam, em sua forma pura. De um lado, por mais que um tributo seja concebido, em sua formulação, como instrumento de intervenção sobre o Domínio Econômico, jamais se descuidará da receita dele decorrente, tratando o próprio constituinte de disciplinar sua destinação. Fosse irrelevante ou indesejada a receita proveniente dos chamados ‘impostos extrafiscais’, não haveria porque o constituinte contemplá-la. Por outro lado, a mera decisão, da parte do legislador, de esgotar uma fonte de tributação no lugar de outra implica a existência de ponderações extrafiscais, dado que o legislador necessariamente considerará o efeito socioeconômico de sua decisão. Afinal, de regra, o legislador tributário não precisa se valer de um ‘tributo indutor’, propriamente dito, para atingir suas finalidades, preferindo antes adotar modificações motivadas por razões indutoras em normas tributárias preexistentes. SCHOUEIRI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 16.

e culturais, traz consigo um conjunto de riscos, inseguranças e problemas de controle social.

Diante deste contexto, objetiva-se investigar e estabelecer uma análise sobre as normas tributárias indutoras e a atual problemática da inserção do jovem no mercado de trabalho, através de uma nova leitura com vistas à sua efetividade, daí decorrendo as possibilidades de aplicação de políticas públicas tributárias de inclusão social através de normas indutoras, citando como um dos principais exemplos o antigo Simples Gaúcho. Com isso, iremos abordar as vantagens e consequências da aplicação destas normas indutoras, apresentando-as como instrumento alternativo a inclusão social do jovem e a efetivação da cidadania.

2. O Estado Interventor e as Normas Tributárias Indutoras

A reflexão sobre o Estado e sua relação com a regulação social e econômica permite discutir um tema muito importante: a aplicação de normas tributárias indutoras no sistema econômico. Esta análise pode ser contextualizada a partir da compreensão da articulação existente entre o Estado, a sociedade civil e o mercado no curso da história.

No Estado Liberal predominou a orientação de não intromissão do Estado nas liberdades ditas negativas, em prol da autonomia individual, negando a interferência do estatal nos assuntos privados. Neste contexto, o Estado passa a ser considerado como uma instância separada da sociedade civil, não

afetado por fatores sociais e econômicos, não devendo preocupar-se em prestar serviços à comunidade, apenas devendo mantê-la em equilíbrio.²

Com a crise do Estado mínimo, representada pela eclosão de problemas sociais e a miséria da grande maioria da população surge, como alternativa no século XX, o Estado Social, Estado de Bem-Estar, com promessas de mudanças políticas e econômicas para os novos tempos. Este modelo de Estado caracterizou-se pelo financiamento, administração e garantia do seguro social e das atividades afins.³

No Estado Social a responsabilidade pela concretização das necessidades sociais foi executada através de políticas públicas econômicas e sociais, que surgiram como resposta às demandas que emergem na sociedade. Políticas Públicas entendidas como forma de redistribuição de bens e serviços sociais, através de linha de ação coletiva que consolida direitos sociais garantidos legalmente.⁴

Pode-se dizer que a transição do Estado Liberal ao Estado Intervencionista foi caracterizada por uma maior ação do Estado no domínio econômico-social, fato que se concretizou notadamente na Constituição de 1988, que disciplinou os fundamentos e os valores do Estado Democrático Social de Direito, e ainda os objetivos que por ele devem ser perseguidos.

Todavia cabe ressaltar que o sistema econômico vigente no Brasil é o capitalista, pois se depreende do texto constitucional seu o “quadripé”, qual

² PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. Estado, regulação social e controle democrático. In: BRAVO, Maria Inês Souza; PEREIRA, Potyara A. Pereira (Orgs.). Política Social e Democracia. São Paulo: Cortez, 2001, p. 29/30.

³ Ibidem, p. 31.

⁴ CUNHA, Edite da Penha, CUNHA, Eleonora S.M.. Políticas públicas sociais. In: CARVALHO, A.; SALLES, F.; GUIMARÃES, M.; UDE, W. (Orgs.). Políticas Públicas. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 11/12.

seja, a livre iniciativa, como fundamento do Estado, prevista no artigo 1^a, a existência de classes sociais, quando dispõe em seu artigo 3^a a redução e não eliminação das desigualdades sociais, a propriedade privada, como direito individual, protegida pelo artigo 5^o, XXII, e a livre concorrência, como princípio da ordem econômica, protegida pelo artigo 170, IV do referido diploma legal. Portanto, dentro desta realidade posta, é necessário buscar alternativas para diminuir o caos social, pois o sistema econômico capitalista gera exclusão e desigualdades sociais no setor econômico-financeiro.⁵

Neste contexto, para que o Estado atinja seu objeto de consecução dos valores constitucionais, faz-se necessário que tenha à sua disposição instrumentos normativos que o possibilitem. Com vista a este fim, além das normas que visam a arrecadação de recursos, precipuamente com função fiscal, passou a existir também normas com funções extrafiscais, cujo principal objetivo não é incrementar as receitas estaduais, mas sim interferir no domínio econômico, estimulando ou desestimulando, determinados comportamentos dos contribuintes, visando a implementação da política econômica-social adotada pelo Estado. Todavia, deve-se esclarecer que os tributos com função predominantemente extrafiscal também sempre terão por objetivo, ainda que minimamente, a fiscalidade e, por esta razão, não há que se falar em tributos meramente indutores.

A respeito da função extrafiscal dos tributos, ensina Hugo de Brito Machado que

⁵ RODRIGUES, Hugo Thamir. Políticas Tributárias de Desenvolvimento e de inclusão social: fundamento e diretrizes no Brasil, frente ao Princípio Republicano. In: REIS, Jorge, LEAL, Rogério (Org.) Direitos Sociais & Políticas Públicas. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007, p. 1901 - 1920.

O objetivo do tributo sempre foi o de carrear recursos financeiros para o Estado. No mundo moderno, todavia, o tributo é largamente utilizado com o objetivo de interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo, finalmente, os efeitos mais diversos na economia. A esta função moderna dos tributos se denomina função extrafiscal.⁶

Por sua vez, Flávio Berti assim define a extrafiscalidade:

O uso extrafiscal do tributo significa o alcance de fins distintos dos meramente arrecadatórios mediante o exercício das competências tributárias (poder de criar e alterar tributos) outorgadas pela Constituição Federal às pessoas políticas União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Neste sentido, será possível através do exercício das competências (poderes limitados, prerrogativas) tributárias outorgadas às pessoas jurídicas de direito público mencionadas, atingir objetivos relevantes de natureza social, econômica e até mesmo, política.⁷

Desta forma, pode-se concluir que entre os instrumentos de interferência sobre a ordem econômica⁸ e social, com o intuito de modificá-las conforme os desígnios constitucionais, está a disposição do Estado as normas tributárias. Tais normas devem primar pela justiça tributária, não mais entendida como justiça distributiva no sentido aristotélico (enquanto distribuição justa da carga estatal), mas sim de justiça estruturante, com papel ativo, visando a uma modificação planejada da estrutura social.⁹

O Estado possui no sistema tributário uma alternativa para fomentar o desenvolvimento nacional, visando sempre à redução das desigualdades sociais, objetivo do Princípio Republicano. Através das normas tributárias

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 73.

⁷ BERTI, Flávio de Azambuja. **Impostos, extrafiscalidade e não-confisco**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 41.

⁸ Utilizada neste artigo na acepção de Eros Roberto Grau: “ação desenvolvida pelo Estado no e sobre o processo econômico”. GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 62.

⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 3.

indutoras o Estado pode e deve interferir no sistema econômico, induzindo os agentes econômicos a exercer comportamentos que acarretem uma ordem econômica condizente com os ditames constitucionais, corrigindo as imperfeições do mecanismo do mercado e implementando a Ordem Econômica prescrita na Constituição.

A intervenção econômica do Estado pode ocorrer de modo direto (no Domínio Econômico) ou indireto (sobre o Domínio Econômico). O Domínio Econômico deve ser entendido “como a parcela da atividade econômica em que atuam empresas do setor privado, sujeita a norma e regulação do setor público, com função de fiscalização, incentivo e planejamento, admitindo-se, excepcionalmente a atuação direta do setor público”, todavia esta participação só é admitida caso não haja privilégios a este último.¹⁰

A intervenção direta se dá por direção e se disciplina por meio de comandos imperativos, cogentes, sendo caracterizadas pela generalidade da conduta, isto é, todos que preencherem os critérios determinados devem realizar o mesmo comportamento, possuindo efeito rápido.¹¹ Um exemplo típico de norma de direção é a que tabela os preços dos medicamentos éticos, proibindo que as farmácias vendam medicamentos acima do preço tabelado.

Já a intervenção indireta se dá por indução, através de estímulos ou desestímulos, caracterizando-se por configurarem normas dispositivas, dispondo um maior grau de liberdade ao administrado, sendo este tipo de interferência o objeto do estudo. As diversas formas de estímulos podem ser resumidas no conceito comum de subvenções, qual seja, medidas de incentivo

¹⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 103.

¹¹ Ibid., p. 43.

do Poder Público, em prol de um setor privado, com o objetivo de direcionar o sistema econômico ao encontro do interesse público.¹²

Segundo De Plácido e Silva,¹³ em seu “Vocabulário Jurídico”, o conceito de “subvenção” é o seguinte transcrito:

SUBVENÇÃO. Do latim *subventio*, de *subvenire* (vir em socorro, ajudar), **entende-se o auxílio, ou a ajuda pecuniária, que se dá a alguém, ou a alguma instituição, no sentido de os proteger, ou para que realizem ou cumpram os seus objetivos.** Juridicamente, a subvenção não tem o caráter nem de paga nem de compensação. É mera contribuição pecuniária destinada a auxílio ou em favor de uma pessoa, ou de uma instituição, para que se mantenha, ou para que execute os serviços ou obras pertinentes a seu objeto. Ao Estado, em regra, cabe o dever de subvencionar instituições que realizem serviços, ou obras de interesse público, o qual, para isso, dispõe em leis especiais as normas que devem ser atendidas para a concessão, ou obtenção, de semelhantes auxílios, geralmente anuais. Subvenção. É tomada a expressão, comumente, para exprimir a própria quantia ou soma que serve de objeto ao auxílio, ou à ajuda. (grifamos)

Da mesma forma, a interferência econômica pode se dar através de desestímulos fiscais, todavia ela deve oferecer ao contribuinte a escolha de adotar o comportamento agravado, suportando o encargo financeiro. Tal método é muito usado na tributação ambiental, quando é aplicada tributação gravosa ao empresário que adotar comportamentos ambientais indesejáveis. Entretanto deve-se ater ao cuidado para que os efeitos colaterais destas normas não sufoquem os efeitos desejados, pois existe o risco de mesmo aumentando os custos da produção não haver o desvio de conduta desejado, e

¹² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 57- 106.

¹³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 20. edição. Atualizada por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ainda a transferência deste aumento de custo ao consumidor final, ocasionando um indesejado efeito inflacionário.¹⁴

Hugo Rodrigues¹⁵ exemplifica várias formas de incentivos e desestímulos fiscais, tais como

Isenções tributárias dadas a empresas que se instalem em determinado Estado-membro, as alíquotas altas de IPI impostas a drogas lícitas como o cigarro, a concessão de redução de alíquotas de imposto como o ICMS para empresas que reduzem seu grau de poluição a determinados níveis pré-fixados, a existência de redutores de IPVA (como acontece no Rio Grande do Sul) para motoristas que não pratiquem infrações de trânsito, a isenção do IPTU para pessoas que recebem até determinados valores de rendas ou proventos mensais e que possuam apenas um imóvel no qual residam e a isenção de ISS na compra de carros também por deficientes, mesmo os cegos.

Todavia, para que estas normas não sejam mal utilizadas e acabem mantendo as desigualdades sociais, elas devem possuir limitadores constitucionais implícitos e explícitos em princípios e diretrizes axiológicas, tais como os princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação do confisco, entre outros. Desta forma, cabe ao Estado na implementação de tais medidas respeitar as diretrizes axiológicas dos princípios constitucionais aplicados à matéria, para que o objetivo de tais instrumentos se perfectibilizem.

Através das normas tributárias indutoras, que visam ao estímulo através do incentivo fiscal e de subvenções, o Estado pode induzir o mercado a concretizar interesses públicos constitucionalmente instituídos, promovendo inclusão social e a efetivação da cidadania, valorizando a pessoa humana, garantindo uma vida digna e com justiça social. Tais objetivos podem ser alcançados principalmente através da valorização do trabalho humano, que vem passando por graves problemas, como se analisará a seguir.

¹⁴ SCHOUERI, op. cit., p. 57- 106.

¹⁵ RODRIGUES, op. cit., p. 1906.

3. O desemprego e a problemática da inserção do jovem no mercado de trabalho

De acordo com a Constituição Federal Brasileira o trabalho humano possui um lugar de destaque, pois foi instituído como um direito social fundamental pelo artigo 6º; os valores sociais do trabalho constituem fundamento da República Federativa do Brasil de acordo com o artigo 1º, inciso IV; e a valorização do trabalho humano compõe o fundamento da ordem econômica, que tem por objetivo assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social e de acordo com alguns princípios, dentre outros, o da busca do pleno emprego, tudo conforme o artigo 170, *caput* e inciso VIII do mesmo diploma legal.

A conquista do trabalho passa a ser um requisito de dignidade social, sem o qual o ser humano passa a compor um grupo de excluídos. Todavia, os novos tempos, ocasionaram um aumento quantitativo e qualitativo de desempregos, em virtude da tecnologia da informação, do avanço tecnológico, do êxodo rural, entre diversos outros motivos, conseqüentes do capitalismo e da globalização.¹⁶

Jane Gombar assim define esta nova classe social excluída por força do desemprego:

Em relação aos desempregados, na medida em que novas dimensões sociais dissimulam a permanência de graves problemas sociais com a exclusão social, antes representados pelos vagabundos da Revolução Industrial e hoje comparáveis aos excluídos, muitas vezes **provenientes de diferentes categorias de “inempregáveis”, que se cristalizam na periferia da estrutura social, não enquanto marginais, mas enquanto indivíduos que não conseguem mais retornar ao trabalho, evidencia-se uma qualificação,**

¹⁶ GOMBAR, Jane. O trabalho na sociedade pós-moderna. In: Direitos Humanos. A segunda geração em debate. Tomo II. In: GORCZEWSKI, Clóvis (Org.). Porto Alegre: UFRGS, 2008, p. 128/130.

uma identidade social, que, conforme Robert Castel constituem em uma nova classe social.

Essa nova classe representa, sim, indivíduos excluídos contra sua vontade. População esta que ocupa zonas que permanecem à margem da sociedade. Quando trabalham, o fazem pelo pão, pelo arroz, pelo feijão. Quando não, catam o lixo deixado pelos assalariados, que ainda têm emprego e trabalho. Esta expansão ocorre juntamente com uma crescente complexificação da divisão social, com o aparecimento de novas camadas sociais.¹⁷ (grifamos)

O fato agrava-se quando percebemos que os jovens de 16 a 24 anos representam a maior parte dos desempregados do país, correspondendo a quase o dobro da taxa de desemprego em geral. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego “segundo estudos preliminares de agosto de 2007 realizados pelo DIEESE, na década atual, a taxa de desemprego aberto da população adulta diminuiu levemente (6,1%, em 2005), mas o desemprego dos jovens aumentou (19,1%, em 2005), impedindo uma queda da taxa geral de desemprego”.¹⁸

Vislumbra-se como consequência do desemprego entre os jovens a retroalimentação da pobreza e da exclusão social, pois a situação socioeconômica da família influi na inserção do jovem no mercado de trabalho. Segundo o Relatório de Jovens em situação de risco do Banco Mundial, cerca de 90% dos jovens desempregados, fazem parte de famílias com renda mensal inferior a dois salários-mínimos. No Brasil enfrenta-se ainda o problema do trabalho infantil e da exploração do trabalho do jovem, ocasionando o afastamento da escola e consequentemente a perda da qualificação para o trabalho, gerando no futuro uma classe de “ineempregáveis”. Tal realidade já foi constatada pelo Relatório supra citado do Banco Mundial, que confirmou que

¹⁷ GOMBAR, op. cit., p. 135.

¹⁸ Dados do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: < <http://www.mte.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2012.

os jovens pobres estão mais engajados em trabalho infantil, enquanto os jovens de famílias mais ricas engajam-se em trabalhos somente na fase adulta, sendo que a partir dos 24 anos de idade a taxa de emprego desta classe é 36% mais alta do que as da classe menos abastada.

Para quebrar este círculo vicioso acima se faz necessário, além de outras atitudes, a intervenção do Estado através de políticas públicas que visem à inclusão social destes jovens desempregados. No Rio Grande do Sul, a Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social foi pioneira no desenvolvimento do programa do primeiro emprego, instituído pela Lei 11.363/1999, que contribuiu para a inserção no mercado de trabalho de 18 mil jovens. O programa incentivava as empresas a contratação de jovens de 16 a 24 anos de idade, devidamente inscritos no sistema educacional, pelo período de um ano, pagando o salário do jovem profissional nos primeiros seis meses.

Em análise a esta iniciativa a consultora de políticas públicas Elenice Moreira Leite assim se manifestou:

[...] a iniciativa realizada no Rio Grande do Sul provou ser factível oferecer oportunidades para jovens com um investimento não tão alto, muito próximo ao que muitas vezes é gasto para manter um jovem infrator recluso numa instituição, por exemplo. (...) Reconhecer o jovem como um autor social, capaz de realizar o trabalho que lhe foi oferecido, além de acabar com o analfabetismo são os primeiros passos para mudar esse quadro de desemprego no Brasil, principalmente no caso dos jovens. **Na nossa cultura, assim como em outras, ninguém é cidadão sem trabalho.**¹⁹ (Grifamos)

Diante desses fatos, é necessário elaborar políticas públicas que objetivem a inserção do jovem no mercado de trabalho. Este artigo restringe-se a analisar algumas das políticas tributárias já implemenatadas com este

¹⁹ LEITE, Elenice Moreira. Entrevista disponível em: <http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_noticias/congressos/id281102a.htm> Acesso em: 13 set. 2012.

objetivo, sugerir a utilização das normas tributárias indutoras para alcançá-lo e ainda analisar suas vantagens e consequências.

4. A utilização de normas tributárias indutoras para a inserção do jovem no mercado de trabalho

O trabalho tem um sentido ontológico e profundo: está relacionado à necessidade da maioria dos seres humanos de exercerem uma atividade, até para poderem prover a sua sobrevivência e seu bem-estar, ressaltando-se que:

O trabalho é a execução própria do homem, uma expressa de suas faculdades físicas e mentais. Nesse processo de atividade genuína, o homem desenvolve-se a si mesmo, torna-se ele próprio: o trabalho não é só um meio para um fim – o produto mas um fim em si mesmo, a expressão significativa da energia humana.²⁰

Nessa ótica, todas as indicações vão no sentido da afirmação de que o trabalho ainda é uma categoria central, tanto que Georges Friedmann diz:

O homem é um animal social, *zoon politikon*, que, ainda hoje, através da variedade dos complexos ecológicos, através da variedade das diversidades de ritmo na marcha do progresso técnico, de evolução na estrutura e no nível econômico das sociedades, se ocupa essencialmente de trabalho. O trabalho é um denominador comum e uma condição de toda vida humana em sociedade.²¹

Assim, nos últimos anos, particularmente depois da década de 1970, o mundo do trabalho vivenciou uma situação fortemente crítica, talvez a maior desde o nascimento da classe trabalhadora. A crise experimentada pelo capital e a emergência de um novo padrão de industrialização constituído sob a ofensiva do capital reestruturado em novas formas produtivas, têm oferecido a concorrência internacional uma maior concentração de empresas

²⁰ FROMM, Erich. **O conceito marxista de homem**. 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983, p.48.

²¹ FRIEDMANN, Georges; NAVILLE, Pierre. **Tratado de Sociologia do Trabalho**. Tradução de Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1973, v. 1, p. 19.

oligopolísticas, multindustriais, transnacionais, com múltiplas atividades, que tem acarretado profundas mutações no mundo do trabalho. Dentre deles podemos citar o enorme desemprego estrutural, um crescente contingente de trabalhadores em condições precarizadas, além de uma degradação que se amplia, na relação metabólica entre o homem e a natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias e para a valorização do capital.

Se por um lado o capitalismo pode revolucionar as forças produtivas e impor mudanças nas condições do trabalho e da vida dos trabalhadores, movendo-se em terreno definido por condições produtivas e tecnológicas, não é menos verdade que este processo pode-se dirigir através de caminhos insuspeitados e que são regidos por circunstâncias históricas, aonde tem peso significativo não somente o movimento espontâneo de Polanyi, mas, sobretudo, o vigor e habilidade das forças sociais em se constituir enquanto tais e definir aliados em torno de projeto de sociedade ou até mesmo de civilização.²²

O entendimento dos elementos constitutivos desta crise é de grande complexidade, uma vez que, neste mesmo período, ocorrem mutações intensas, de ordens diferenciadas, e que, no seu conjunto, acabaram por acarretar consequências muito fortes:

Vemos insurgir-se uma contra a outra, a lógica do mercado mundial e aquela dos poderes que falam em nome de uma identidade cultural (...). Enquanto a lei de mercado esmaga a sociedade, culturas e movimentos sociais, a obsessão da identidade se fecha numa política arbitrária tão completa que ela não pode se manter senão pela regressão e pelo fanatismo.²³

Com efeito, desponta neste a análise de que:

Em última instância, o processo em curso trata, na verdade, de substituir o planejamento público, que necessariamente carrega as próprias contradições e tensões do jogo democrático ainda mais complexo pela fragmentação social já

²² MATTOSO, Jorge. **A desordem do Trabalho**. São Paulo: Página Aberta, 1996, p.74.

²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995, p. 209.

mencionada - pelo planejamento racional de longo curso - que necessita reduzir a força normativa da constituição, para sujeitar a sociedade às necessidades do novo ciclo de acumulação ensejado pela terceira revolução industrial científico-tecnológica.²⁴

Como consequência, a economia brasileira apresenta uma insegurança no mercado de trabalho e um crescente número de pessoas sem empregos, apresentando uma onda de desemprego estrutural, entendido como um estoque de força de trabalho excedente. Tal realidade, como já relatado, mostra-se mais perversa entre os jovens, mostrando-se necessário criar novas políticas públicas para minimizar este fato.

A utilização das normas tributárias indutoras é legitimada pela função social do tributo, que segundo José Casalta Nabais significa que:

[...] o imposto não pode ser encarado, nem como um mero poder para o estado, nem simplesmente como um mero sacrifício para os cidadãos, mas antes como um contributo indispensável a uma vida em comum e próspera de todos os membros da comunidade organizada em estado.²⁵

Esta legitimação está presente também na própria idéia de República presente na Constituição Federal de 1988, que possui como objetivo o desenvolvimento nacional e a inclusão social, construindo uma sociedade livre, justa e solidária. De acordo com estes objetivos, o modelo republicano brasileiro deve moldar seu sistema econômico, tornando-o mais humano.²⁶

Neste contexto, o Estado brasileiro, sob o modelo de Estado Democrático Social de Direito, na sua atuação deve implementar os princípios delineados

²⁴ ARRIGHI, Giovanni. **O longo Século XX**. Tradução de Vera Ribeiro São Paulo: Unesp, 1996, p. 338.

²⁵ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 185.

²⁶ RODRIGUES, op. cit., p. 1913.

em nossa Constituição Econômica,²⁷ visando construir uma sociedade na qual se valorize a dignidade da pessoa humana, num ambiente de justiça social. De acordo com o artigo 170²⁸ da Constituição, a existência digna se concretiza a partir da conjugação de dois elementos, quais sejam, a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano.²⁹

Estes princípios elencados no artigo 170 da Constituição Federal constituem metas e limitadores a atuação econômica estatal, sujeitando inclusive as normas tributárias indutoras, enquanto utilizadas como forma de intervenção do Estado sobre o Domínio Econômico. Segundo Luís Eduardo Schoueri³⁰ o princípio da busca do pleno emprego, disposto no inciso VI do artigo supra citado consiste “em um dever imposto aos agentes da Ordem Econômica de expandirem as oportunidades de oferta de emprego. Relaciona-se a este princípio, daí, a valorização do trabalho humano, que, em conjunto com a livre-iniciativa, constitui fundamento da Ordem Econômica”.

Em continuidade, preleciona o autor que a norma tributária indutora cumpre seu objetivo quando premia atividade geradora de empregos, em

²⁷ A Constituição Federal do Brasil dedicou um capítulo especial à economia, disciplinando institutos jurídicos, normas e princípios que alicerçam a ordem jurídica econômica. Vital Moreira define “constituição econômica” em sentido material, “como o conjunto de normas fundamentais que estabelecem juridicamente os elementos estruturais de uma forma concreta de um determinado sistema econômico; se é, portanto, uma estrutura de relações sociais de produção traduzida em normas jurídicas, então a constituição econômica, nesse sentido jurídico-material, existe em toda e qualquer formação social. MOREIRA, Vital. **Economia e constituição**. Coimbra: Faculdade de Direito, 1974.

²⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V- defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

²⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 89/103.

³⁰ *Ibid.*, p. 100.

contraposição à atividade puramente especulativa. Cita como exemplo deste tipo de norma o permissivo constitucional disposto no § 9º do artigo 195, que permite que as contribuições sociais possuam diferenciadas alíquotas ou base de cálculo, em virtude da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.³¹

Analogicamente a tal dispositivo, o Decreto nº 41.715/02, ao regular a Lei nº 10.045/93 – Simples Gaúcho – estabeleceu um benefício fiscal aos empregadores que aumentassem o número de funcionários da empresa tendo como parâmetro o ano-base, ocorre que esta norma indutora foi revogada pelo Decreto nº 44.517/06. Todavia em razão da pertinência temática, ao demonstrar a possibilidade de aplicação de normas tributárias indutoras no fomento ao emprego, é relevante sua análise. A alteração 26 do referido decreto assim determinava:

No art. 11, é acrescentado o inciso III, fica revogado o § 1º, é dada nova redação ao § 2º e ficam acrescentados os § 3º e 4º, conforme segue:

"III - do saldo devedor remanescente após a dedução anterior, o valor encontrado pela aplicação, sobre o referido saldo, do percentual resultante da soma dos seguintes percentuais:

a) 0,5% para cada empregado da empresa que exceder ao indicado na coluna "Nº de Empregados" da tabela anexa a este Decreto (Anexo 01) para a faixa de saídas de mercadorias verificadas no respectivo mês, apuradas nos termos do § 1º do art. 12, limitado a 10%;

b) na hipótese de empresa que, no ano-base, tenha promovido saídas de mercadorias cujo valor total não seja superior a 52.560 UPF-RS:

1 - 5% se a empresa mantiver um empregado a mais que a média de empregados do ano base; ou 7% (sete por cento) se mantiver dois ou mais empregados adicionais em relação à média."

§ 4º - O benefício previsto no inciso III obedecerá, ainda, ao seguinte:

a) serão considerados apenas os empregados da empresa, no último dia de cada mês, registrados sob o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43;

³¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 100.

b) para efeitos da alínea "b":

1 - a empresa só fará jus ao benefício em relação ao aumento do número de empregados que houver mantido nos três meses imediatamente anteriores ao da apuração;

2 - a média de empregados do ano base será calculada dividindo-se por 12 a soma das quantidades de empregados da empresa no último dia de cada mês."

Vislumbra-se, pois, que assim como este decreto viabilizou a incidência de uma norma tributária indutora para inibir o desemprego e incentivar a contratação, outras poderão surgir com o objetivo de garantir a inserção do jovem no mercado de trabalho, visando à inclusão social e possibilitando as condições mínimas de subsistências, exigidas para uma vida digna.

É perfeitamente possível e viável a criação de normas tributárias indutoras, que premiem com incentivos fiscais empresas que aumentarem seu quadro de funcionários, contratando jovens, de 16 a 24 anos, que estejam devidamente inscritos no sistema educacional. É importante para que não haja um efeito contrário, tal como a demissão de funcionários antigos, que tais benefícios sejam disponíveis apenas para as empresas que aumentarem o número de funcionários.

Os incentivos podem ser maiores caso as empresas além de contratarem jovens desta faixa etária, ofereçam-lhes cursos de aperfeiçoamento, para uma maior qualificação no mercado, veja que com tais medidas, além de inserir o jovem no mercado de trabalho, garantindo sua permanência nos bancos escolares, estar-se-á possibilitando ainda um aprimoramento de sua capacidade laborativa.

Tais incentivos podem figurar em qualquer tipo de imposto, em todas esferas federativas, pois ao se concretizar o objetivo precípua da norma de inclusão social, minimização das desigualdades sociais, etc, estar-se-á

cumprindo a função social do tributo e os objetivos da República Federativa do Brasil.

Em nível federal, existe atualmente o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, como o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, e fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.³²

Da mesma forma que foi feito aqui no Rio Grande do Sul, o público visado são jovens de 16 a 24 anos, de famílias pobres, que estejam freqüentando o ensino fundamental ou médio. Os contratos deveram ser por tempo determinado com duração mínima de 12 meses, tendo subvenção econômica, de acordo com o artigo 5º³³ da lei, de até 6 (seis) parcelas bimestrais, no valor de R\$ 250,00 cada, por emprego gerado. Todavia referida lei condicionou esta

³² BRASIL, Lei 10.748 de 2003.

³³ Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por emprego gerado.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º (REVOGADO).

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Lei 10.708/2003.

subvenção à disponibilidade dos recursos financeiros, abrindo margem à desconfiança do setor privado, criando um fantasma da letra morta da lei.

Vislumbra-se um indício de que o Estado e seus entes federativos já se conscientizaram da grande problemática que envolve a inserção do jovem no mercado de trabalho, criando, a passos lentos, políticas públicas que objetivam a inclusão do jovem no mercado ativo, visando garantir-lhes uma vida digna e a efetivação de sua cidadania.

5. As consequências e vantagens das Políticas Públicas Tributárias que visam à inserção do jovem no mercado de trabalho para inclusão social e efetivação da cidadania, em notas conclusivas.

Qualquer tentativa de projetar ou redesenhar o tipo de sociedade atual ou futura, que se esta construindo ou reconstruindo – e, para alguns, destruindo – no presente, passa por uma avaliação de modelagem política do homem de hoje, projetável para o amanhã. Tal enfoque vale, mesmo quando o eixo do processo analítico for o da tentativa de inclusão do jovem no mercado de trabalho e, suas prioridades consequências econômicas e sociais.

O estudo apresentado objetivou expor as políticas públicas tributárias adotadas como mecanismo de inclusão e na tentativa de responder àqueles pontos iniciais de saber se há uma co-responsabilidade entre Estado, sociedade e mercado no que diz respeito as normas indutoras e inserção do jovem no mercado de trabalho, com base nas consequências e vantagens das políticas públicas tributárias, reputamos a necessidade primaz de que para concretizar as considerações precedidas até o momento é importante que se

estabeleça o papel do Estado ao se valer de políticas públicas tributárias, entendidas como

[...] o modo pelo qual o Estado intervém na vida social, valendo-se de instrumentos tributários que objetivam implantar medidas voltadas ao interesse social, sendo que assim o faz inspirado na capacidade extrafiscal das normas tributárias e em sintonia com os objetivos e prioridades constitucionalmente estabelecidos.³⁴

Tentamos compreender o que está ocorrendo neste processo através de aparatos normativos, destacando-se as prioridades estabelecidas pela Carta Magna na tutela constitucional dispensada ao trabalho, bem concluída por Eros Grau:

No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) *assegurar a todos existência digna* – resulta que *valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamento o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar. [...]

Valorização do trabalho humano e reconhecimento do *valor social do trabalho* consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado.³⁵

De acordo com este ensinamento, conclui-se que o trabalho possui um tratamento peculiar na ordem constitucional, sendo reconhecido como um direito social fundamental, e que os valores do trabalho possuem prevalência na conformação da ordem econômica e em relação aos demais valores da economia de mercado. Corroborando esta afirmação, o artigo 170 da

³⁴ RODRIGUES, Hugo, MARTINS, Vinicius. Políticas Públicas tributárias de fomento à participação social: uma realidade nas leis de incentivo ao esporte e à cultura. In: RODRIGUES, Hugo, Costa, Marli (Coord.). **Direitos & Políticas Públicas III**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009, 25.

³⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 178/179.

Constituição preceitua que, para se garantir uma vida digna, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano. Conclui-se, pois, que é através da efetivação dos valores sociais do trabalho que se promoverá a inclusão social e a efetivação da cidadania.

A inserção do jovem no mercado de trabalho, além de favorecer a economia nacional, e o aumento da produção das empresas, os inclui na margem da população economicamente ativa, possibilitando-lhes investir em uma qualificação profissional, e no prosseguimento dos estudos, promovendo a inclusão social e eliminando a retroalimentação da exclusão das classes menos abastadas. Se o crime aparece como única alternativa a jovens sem perspectivas e esperanças, este tipo de políticas acaba por possibilitar-lhes uma nova alternativa e afastá-los destas situações de risco.³⁶

Diante de uma sociedade capitalista, com enormes desigualdades e contradições, é necessário a criação de políticas públicas que sejam capazes de inserir os jovens no mercado de trabalho de forma digna, garantindo a conclusão do ensino médio – educação básica – investindo em bolsas de estudo e políticas indutoras que incentivem as empresas privadas a contratarem e investirem em aperfeiçoamento de jovem trabalhadores.

A luta pela efetivação do direito social do trabalho, passa pela relação entre políticas públicas de incentivo e educação, ação coletiva do mercado e juventude, pois a luta pelos direitos humanos e conseqüentemente da cidadania social, passa pela dignidade intrínseca na valorização do trabalho.

³⁶ GOMBAR, Jane. *A tecnologia da informação e o mundo do trabalho na sociedade pós-moderna*. 2002, 122f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2002.

Promover um desenvolvimento inclusivo, é um caminho longo e difícil a trilhar, e não depende de vontades individuais, e sim de uma vontade política associada a forças do mercado, buscando um mercado interno revitalizado, uma mudança estrutural na distribuição de renda e no modelo de desenvolvimento que deve primar pela autonomia, pelo promoção de empregos e geração de renda. Só desta forma estar-se-á diante de políticas públicas reestruturantes e não de uma filantropia decorrente de um jogo político.

6. Referências

ARRIGHI, Giovanni. **O longo Século XX**. Tradução de Vera Ribeiro São Paulo: Unesp, 1996.

AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BALEEIRO, Aleomar. **Direito Tributário brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BERTI, Flávio de Azambuja. **Impostos, extrafiscalidade e não-confisco**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 33. ed. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei 10.748, de 22 de outubro de 2003. Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE.

BRASIL. Lei 10.045, de 29 de dezembro de 1993. Institui o Programa do Primeiro Emprego para os Jovens no Rio Grande do Sul.

BRASIL. Decreto 44.517, de 29 de junho de 2006. Modifica o Decreto 35.160/04 que regulamenta a Lei 10.045/93.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CUNHA, Edite da Penha, CUNHA, Eleonora S.M.. **Políticas públicas sociais**. In: CARVALHO, A.; SALLES, F.; GUIMARÃES, M.; UDE, W. (Orgs.). **Políticas Públicas**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

FRIEDMANN, Georges; NAVILLE, Pierre. **Tratado de Sociologia do Trabalho**. Tradução de Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1973, v. 1.

FROMM, Erich. **O conceito marxista de homem**. 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

GOMBAR, Jane. **A tecnologia da informação e o mundo do trabalho na sociedade pós-moderna**. 2002, 122f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2002

GOMBAR, Jane. **O trabalho na sociedade pós-moderna**. In: Direitos Humanos. A segunda geração em debate. Tomo II. In: GORCZEWSKI, Clóvis (Org.). Porto Alegre: UFRGS, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

_____. **O direito posto e o Direito Pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Marco Aurélio. **Solidariedade Social e tributação**. In: GRECO, Marco Aurélio, GODOI, Marciano Seabra de (Coords.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

LEITE, Elenise Moreira. Entrevista disponível em: <http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_noticias/congressos/id281102a.htm> Acesso o em: 13 de set. 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MATTOSO, Jorge. **A desordem do Trabalho**. São Paulo: Página Aberta, 1996.

MARTIN, Nuria Belloso. **Os novos desafios da cidadania**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>> Acesso em: 04 set. de 2012.

MOREIRA, Vital. **Economia e constituição**. Coimbra: Faculdade de Direito, 1974.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Estado, regulação social e controle democrático**. In: BRAVO, Maria Inês Souza; PEREIRA, Potyara A. Pereira (Orgs.). *Política Social e Democracia*. São Paulo: Cortez, 2001.

RODRIGUES, Hugo Thami. **Políticas Tributárias de Desenvolvimento e de inclusão social: fundamento e diretrizes no Brasil, frente ao Princípio Republicano**. In: REIS, Jorge, LEAL, Rogério (Org.) *Direitos Sociais & Políticas Públicas*. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007, p. 1901 -1920.

RODRIGUES, Hugo, MARTINS, Vinícius. **Políticas Públicas tributárias de fomento à participação social: uma realidade nas leis de incentivo ao esporte e à cultura**. In: RODRIGUES, Hugo, Costa, Marli (Coord.). *Direitos & Políticas Públicas III*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 20. ed.. Atualizada por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **Normas de interpretação e integração do Direito Tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.